

A. I. Nº - 232951.0025/06-2
AUTUADO - MÁRCIA VIRGÍNIA VIEIRA DA SILVA
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.05.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/01/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 07.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 19, alega que: a) sempre emitiu nota fiscal para os clientes, mesmo quando o valor é irrisório e o cliente não a solicita; b) as comandas encontradas no local, que não estavam de acordo com o total das notas fiscais emitidas no dia, referem-se a clientes que freqüentam diariamente e pagam mensal ou semanalmente, e até no dia seguinte às suas despesas com almoço, balas, refrigerantes, água, etc.. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 26 a 27, a autuante salienta esclareceu que sua ação fiscal tem como base a Denúncia nº 10.670/06, sendo constatado na visita fiscal, através de auditoria de Caixa, uma diferença positiva no valor de R\$ 314,60, sem a devida emissão de notas fiscais. Rebate o argumento defensivo dizendo que é uma obrigação do contribuinte emitir a nota fiscal após o consumo, não havendo como ser confirmada a alegação de que as comandas encontradas estavam desacompanhadas de notas fiscais devido ao pagamento posterior. Manteve o seu procedimento fiscal.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 07).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente da Denúncia Fiscal nº 10.670/06, datada de 11/01/2006, cujo denunciante informou que esteve no estabelecimento autuado e verificou que a empresa emitia notas fiscais com valores e quantidades menores do que as efetivamente solicitadas e cobradas. Esta denúncia foi apurada por Valdete V. P. Widmar, Cadastro nº 13.210660-5, sendo informado que não conseguiu comprovar a prática apontada pelo denunciante, porém, foi realizada auditoria de Caixa, e lavrado o competente termo e emitida a nota fiscal série D-1 no valor da diferença apurada.

Da análise do referido documento, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 18/01/2006, no estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 314,60 (saldo de abertura R\$60,00; R\$ 272,00 em dinheiro; R\$ 138,30 em cartão de crédito), que deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 35,70, resultou numa diferença de R\$ 314,60, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 00879 (doc. fl. 06) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, pois se o valor encontrado se referia na sua totalidade a vendas a clientes que pagam mensalmente, conforme alegado, deveria ter comprovado tais operações, inclusive que era esse o procedimento do estabelecimento em datas anteriores, haja vista que se trata de um restaurante, ressaltando-se que para ser adotado esse procedimento o estabelecimento deve estar autorizado pela repartição fazendária, pois a nota fiscal deve ser emitida após o fornecimento da mercadoria. Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Se o contribuinte pretende adotar o procedimento de emitir uma única nota fiscal no final do dia ou por período (semanal ou mensal) com a totalidade das operações, deve o mesmo postular este procedimento junto a autoridade fazendária de sua circunscrição fiscal, conforme previsto no artigo 900 do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0025/06-2, lavrado contra **MÁRCIA VIRGÍNIA VIEIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR